

PROJETO DE LEI N°. 315 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pousadas e estabelecimentos similares situados no Estado do Piauí a permitirem a hospedagem de animais de estimação de pequeno porte, em 20% (vinte por cento) das acomodações disponíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º Ficam os hotéis, pousadas e demais estabelecimentos de hospedagem situados no Estado do Piauí obrigados a permitir a hospedagem de animais de estimação de pequeno porte, no mínimo, em 20% (vinte por cento) de suas acomodações disponíveis, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de pequeno porte aqueles que, em fase adulta, não ultrapassem 15 (quinze) quilogramas e que não representem risco à integridade física, à segurança ou à saúde dos hóspedes e funcionários.

Art.3º Os estabelecimentos de hospedagem poderão:
I – limitar o número de animais por unidade habitacional, respeitando critérios de segurança e conforto;
II – estabelecer áreas específicas para permanência, circulação e alimentação dos animais;
III – exigir a apresentação da carteira de vacinação atualizada e documento que comprove boas condições de saúde do animal;
IV – cobrar taxa adicional razoável, destinada à limpeza e manutenção do ambiente, desde que previamente informada ao hóspede, em valor proporcional ao serviço prestado.

Art. 4º É vedada a cobrança de valores abusivos ou discriminatórios que inviabilizem a hospedagem de pessoas acompanhadas de seus animais de estimação de pequeno porte.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão informar, em local visível e em seus canais de comunicação (sites, aplicativos e materiais de divulgação), que são “*pet friendly*”, indicando as condições e regras para a hospedagem de animais.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas em outras normas:

I – advertência;



II – multa, cujo valor será fixado entre 100 (cem) e 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI), conforme a gravidade da infração e a reincidência.

Art.7º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes de defesa do consumidor e da vigilância sanitária do Estado do Piauí.

Art.8º Os hotéis e estabelecimentos de hospedagem terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Estado do Piauí, 05 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "GESSIVALDO ISAÍAS".

GESSE
VALDO ISAÍAS

Deputado Estadual

Além de garantir direitos ao consumidor, a medida contribui para a melhoria da qualidade de vida da população, que é o resultado final de um esforço conjunto entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o objetivo de garantir a segurança e a saúde pública, bem como a proteção do meio ambiente.

Por isso, apresento o presente Projeto de Lei para ser votado, visando à criação de uma nova lei que garante o direito ao consumo de produtos de higiene pessoal e de beleza, sem riscos para a saúde e o bem-estar da população.

Dou a presente Projeto de Lei para votação, com a esperança de que seja aprovado e promulgado.

Deputado Gessivaldo Isaías

Acrechal Castelo Branco, 201
Cabral - CEP. 64000-810



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar aos cidadãos piauienses e aos visitantes do Estado o direito de hospedagem acompanhados de seus animais de estimação de pequeno porte, promovendo o bem-estar animal, o turismo inclusivo e o respeito à convivência entre pessoas e seus companheiros domésticos.

A presença de animais de estimação nas famílias é uma realidade crescente. Segundo dados de entidades nacionais de proteção e comércio de animais, mais da metade dos lares brasileiros possui ao menos um pet. Esses animais são, para muitos, parte integrante da família, razão pela qual é justo e necessário permitir que possam acompanhar seus tutores em viagens e hospedagens.

A proposição busca harmonizar o direito de hospedagem com a proteção à saúde pública e à segurança, estabelecendo critérios objetivos, como limite de peso, exigência de carteira de vacinação e possibilidade de cobrança de taxa adicional razoável. Assim, garante-se equilíbrio entre o interesse do consumidor e a viabilidade operacional dos estabelecimentos.

Além de representar avanço nas políticas de bem-estar animal, a medida contribui para fortalecer o turismo local, uma vez que diversos estados e municípios já têm adotado legislações semelhantes, reconhecendo a importância de atender a esse segmento em expansão, conhecido como turismo “pet friendly”.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei propõe uma política inclusiva e de caráter social, em sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção aos animais e do desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

1a das Sessões Legislativas do Piauí, Teresina/PI, 05 de novembro de 2025.

~~GESSEVALDO ISAÍAS~~

Deputado Estadual

■ Marechal Castelo Branco, 201
■ Cabral - CEP. 64000-810
(86) 3133 3022
■ Pa - Piauí - Brasil